COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 118/2012

Autor: Vereador Sabá

Ementa: Dispõe sobre o transporte gratuito para portadores de doenças que menciona e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente Projeto de Lei nº 118/2012, de autoria do Vereador Sabá, apresentado a esta Comissão, visa instituir a gratuidade de transporte para os pacientes em tratamento de fisioterapia, quimioterapia, radioterapia e doenças renais que necessitem de hemodiálise, conveniados ao SUS e residentes no Município de Salvador, cujo trajeto é ao local de tratamento e o retorno à sua residência

Segundo o Autor, a necessidade do Projeto de Lei em epígrafe é ajudar os pacientes em tratamento de saúde pelo SUS, obrigando-se a gratuidade do transporte para este público.

Contudo, já há norma geral no sistema legal municipal que dispõe sobre o acesso nos transportes coletivos, bem como previsão na Lei Orgânica do Município. Deste modo, a boa técnica legislativa não foi observada para o correto deslinde do trâmite.

É o que se passa a expor.

Parecer:

O projeto de lei de autoria do edil Sabá, tombado sob o PLE nº 118/2012, cuja disposição é no sentido de conferir transporte gratuito para os pacientes em tratamento de fisioterapia, quimioterapia, radioterapia e doenças renais que necessitem de hemodiálise, não encontra albergue no sistema jurídico municipal, em virtude da existência de previsão na Lei Orgânica do Município que dispõe sobre o acesso nos transportes públicos municipais na cidade do Salvador. Veja-se a redação do art. 6º da mencionada da LOM:

(06)
Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:
I - aos maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;
II - aos policiais militares, quando fardados, limitados a dois por veículo;
III – às pessoas com deficiência, visual, mental e física, de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

Parágrafo único. Fica mantida a meia passagem para os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos das redes pública e privada devidamente reconhecidos.

(06) Emenda à LOM nº 06

O artigo acima já determina, em *numerus clausus*, quais são as hipóteses de gratuitade nos transportes coletivos urbanos no município de Salvador. Desse modo, somente com alteração da Lei Orgânica é que será possível incluir novas hipóteses.

Destaque-se o fato de que esta norma foi introduzida na Lei Orgânica do Município através de emenda, logo, exige-se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, conforme o artigo 45, I, da LOM (*Art. 45. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço do número de Vereadores;)*. Em análise do Projeto de Lei apresentado, não se constata o respeito à dicção do referido artigo, o que já configura-se como vício legal e formal.

Outrossim, por ser a Lei Orgânica hierarquicamente superior no ordenamento municipal, não pode lei hierarquicamente inferior trazer disposição que ultrapasse os contornos normativos determinados pela Lei Maior da Municipalidade. Portanto, o projeto de lei apresentado amplia as previsões determinadas pela Lei Orgânica, o que não confere juridicidade ao projeto, por dispor de forma que extrapola o positivado no ordenamento jurídico. Sem esquecer o fato, como já dito, de não preencher a legalidade formal de 1/3 (um terço) de assinaturas dos Vereadores para que possa haver emenda à LOM.

Não bastasse a previsão da Lei Orgânica, já vigora a Lei 7201/2007 que dispõe sobre o acesso nos transportes públicos municipais na cidade do Salvador. Veja-se a redação do art. 1º, caput, da mencionada lei:

Art. 1º O acesso pela porta de desembarque dos ônibus urbanos convencionais será permitido, exclusivamente, ao policial militar fardado, limitado ao número de 02 (dois) por veículo, ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos com apresentação da carteira de identidade civil original, à pessoa com deficiência

> e acuidade visual nula bilateral, aos deficientes físicos com dificuldade de locomoção, atestada por perito médico e comprovada sua carência econômica.

Outrossim, o §3° do art. 1° da lei 7201 já rege sobre o direito dos beneficiários a serem acompanhados, não podendo o PLE 118/12 tratar deste tema, já que a lei municipal instituíra a regra geral para o acesso ao transporte público e os casos gratuidade, bem como o acompanhamento ao beneficiário, o que geraria uma duplicidade de normas. Leia-se, *in verbis*, a redação do §3° da Lei 7201 de 2007:

> § 3° O beneficiário poderá ter direito a um acompanhante se necessário for para sua locomoção, a critério de equipe multidisciplinar composta de médico perito, assistente social e coordenador, nomeados pelo Órgão Municipal Gestor dos Transportes Urbanos.

Desse modo, a lei municipal já instituiu o critério geral para acompanhantes de beneficiários, não podendo, do modo que se apresentou o projeto, sem observar a estrita técnica legislativa, o projeto de lei prever comando normativo diverso. Do mesmo modo se deu com a concessão do benefício através de cartão eletrônico, cuja previsão já consta no art. 5° da Lei 7201/07 (*Art. 5° O cartão de passe livre identificador do benefício do direito à gratuidade será, obrigatoriamente, com "chip" eletrônico.*).

Essa desobservância da técnica legislativa se deu em consequência do descumprimento do art. 7°, inciso IV da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis, impedindo que se adentre no sistema jurídico leis com antinomia, usurpação de competência, pertinência, âmbito de incidência conflitante,duplicidade ou impossível compreensão. No caso, deu-se a disciplina de um mesmo assunto já tratado, além da omissão da remissão à lei original,, culminando-se em vício legal. Veja-se a abaixo o que diz o art. 7°, IV, da LC 95/98, *in verbis*:

> Art. 7° O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> [...]
>
> IV - *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Ora, o presente projeto de lei institui gratuidade além dos contornos dados pela Lei Orgânica, estendendo-lhe a norma, através de lei hierarquicamente inferior, bem como institui regramento de concessão do benefício de modo já previsto pela lei

municipal 7201/07, além do previsão sobre acompanhentes e o dispositivo de acesso (cartão eletrônico), também constantes na mesma lei. Por conseguinte, nos aspectos formais e processuais legislativos, não observa o art. 45, I da Lei Orgânica do Município que, para ser alterada necessita de 1/3 (um terço) das assinaturas vereadores, o que não se procedeu no presente projeto de lei.

Além disso, trata de matéria já legislada, além de não fazer remissão expressa a lei que pretende alterar – sem atender ainda a exigência da LOM – conforme art. 7º, IV da Lei Complementar 95/98.

Face ao exposto, opino pela **rejeição** deste projeto.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2017

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas